

**PARECER JURÍDICO N. 210/2024****Projeto de Lei n. 630/2024****Proponente:** Poder Executivo Municipal.**I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 630/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar o Município a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de São Bento do Sul.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a aprovação da Câmara de Vereadores de São Bento do Sul para entabular Termo de Cooperação o entre o Município e a APAE de São Bento do Sul, assim, dispõe a LOM:

Art. 18. Privativamente, compete à Câmara Municipal: (...)

XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, **depois de celebrados pelo Prefeito;**

A inteligência do artigo 18, inc. XI da LOM, nos parece que atribui a Câmara de Vereadores competência para "**fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo**" e não "**autorizar**" a assinatura do acordo ou não.

Desse modo, entende-se que o que se busca com o PLE no que tange o convênio com a APAE é a ratificação da Câmara de Vereadores, do contrário, o PLE estaria responsabilizando os vereadores por escolhas administrativas, fato que é incompatível com o princípio republicano, logo, o PLE se torna desnecessário.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE



AGIR - PRELIMINAR RECHAÇADA - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO - DISPOSITIVOS QUE CONDICIONAM A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS OU ACORDOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES NO TOCANTE AOS CONVÊNIOS E ACORDOS - MALFERIMENTO DOS ARTIGOS 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Afronta o princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 32 da Constituição Estadual, bem como no artigo 2º Constituição Federal, dispositivos de lei que condicionam a celebração de convênios ou acordos à prévia autorização legislativa. "Ex vi" do que dispõe o art. 5º da Lei n. 11.107/05, os consórcios públicos celebrados pelo Executivo Municipal submetem-se ao controle da Câmara Legislativa, tendo sua validade e eficácia jungida à autorização e ratificação, através lei, do respectivo protocolo de intenções" (Des. Trindade dos Santos)". (TJ-SC - ADI: 178342 SC 2007.017834-2, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 18/02/2009, Tribunal Pleno, de Timbó).

Quanto às vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97 no que tange a distribuição de bens, benefícios ou valores por parte da Administração Pública, nota-se que o caso em análise não se amolda as vedações, uma vez que o Termo de Cooperação envolve a contraprestação de serviços que serão realizadas pela APAE.

O TRE/SC, já se manifestou acerca da questão:

"CONSULTA - CONVÊNIO - ART. 73, § 10 DA LEI N. 9.504/1997 - CONHECIMENTO. Tomando por base os conceitos doutrinários acerca de convênio



administrativo - o qual decorre de um ajuste em que há mútua colaboração entre seus participantes para atingir objetivo comum -, bem como as regras prescritas na Lei n. 8.666/1993 para sua formalização, tem-se que não se enquadra no disposto no § 10 do art. 73, que pressupõe distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ou seja, repasse sem qualquer contraprestação ou atuação conjunta. Não obstante, a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições!. (TRE/SC, Resolução nº 7560, rel. Juiz Volnei Celso Tomazini, julgado em 12/12/2007).

No que tange os demais aspectos legais do PLE, após acurada análise técnica da documentação apresentada pelo autor, a Assessora Legislativa da Câmara de Vereadores, Sabrina Zimkovicz, emitiu parecer técnico, apontando diversas inconsistências e ausência de informações essenciais, que precisam ser readequadas pelo Poder Executivo, em especial:

a) *Realizar Chamamento Público ou justificar devidamente a sua dispensa ou inexigibilidade, para atender ao disposto no art. 8º, I e art. 18, ambos do Decreto Municipal nº 2131/2023;*

b) *Emitir parecer da Comissão de Seleção e Julgamento, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Municipal nº 2131/2023;*

c) *Realizar a correta aprovação do Plano de Trabalho, para atender ao disposto no art. 8º, IV, do Decreto Municipal nº 2131/2023;*

d) *Emitir parecer do órgão técnico do Município, que atenda a todos os itens dispostos no art. 8º, V, do Decreto Municipal nº 2131/2023;*

e) *Que esclareça se a parceria será realizada por meio de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, tendo em vista a divergência entre o que consta expressamente no parecer jurídico emitido e a minuta anexa ao Projeto de Lei;*

f) *Que faça constar no Termo de Fomento/Colaboração todas as cláusulas essenciais dispostas no art. 34 do Decreto Municipal nº 2131/2023;*

g) *Que corrija todos os pontos indicados na fundamentação acima.*



3. CONCLUSÃO

Portanto, esta Assessoria Jurídica recomenda que se encaminhe ao autor do PLE n. 630/2024 requerimento solicitando as devidas justificativas e informações acerca do parecer técnico exarado pela assistente legislativa, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 19 de agosto de 2024.

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807